



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.007189/99-45
Recurso nº. : 131.289
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.942

IRPJ – ERRO DE FATO – COMPROVAÇÃO – Se ficar demonstrado o erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da Declaração, ainda mais se confirmado por meio de diligência, deve ser afastada a exigência calcada nesse erro.

Recurso parcialmente conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte o recurso para, no mérito, afastar a exigência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.007189/99-45
Acórdão nº. : 108-07.942
Recurso nº. : 131.289
Recorrente : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de retorno de diligência proposta pelo então relator, i. Conselheiro Mário Franco Jr., para averiguar o alegado equívoco no preenchimento da DIRPJ do ano de 1992, onde constou determinado valor como saldo credor de correção monetária complementar IPC/BTNF, o que justificou a exigência de IRPJ por falta de realização de lucro inflacionário acumulado no ano de 1995.

A exigência inicial compreende também a compensação indevida de base de cálculo negativa da CSL no ano de 1995.

O relatório da diligência está às fls. 318/320 e a conclusão é no sentido de que, com base nos livros contábeis e nas planilhas elaboradas pelos fiscais, apurou-se saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.007189/99-45
Acórdão nº. : 108-07.942

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Quanto à exigência do IRPJ, deve ser dado provimento do recurso, considerando que a diligência foi clara no sentido de confirmar a alegação do contribuinte de que cometera um erro no preenchimento da sua DIRPJ e que não possuía saldo credor de correção monetária complementar IPC/BTNF, mas saldo devedor.

Portanto, não há que se falar em falta de realização de lucro inflacionário acumulado.

No tocante ao lançamento da CSL, alegou a recorrente que se trata de decorrência do IRPJ e que seu cancelamento ocorreria por reflexo.

Data venia, não deve ser acatada a argumentação da recorrente nesse item. Com efeito, o lançamento da CSL é consequência da compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores, ao passo que o do IRPJ é de lucro inflacionário realizado a menor.

Assim, considerando que efetivamente não há nenhuma alegação contra a exigência da CSL na impugnação, a matéria está preclusa e, por isso, não se conhece dessa parte do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.007189/99-45
Acórdão nº. : 108-07.942

Em face do exposto, conheço em parte do recurso para afastar a exigência do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSE HENRIQUE LONGO 